



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855762 - RJ (2023/0341478-1)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MAGNO FERNANDO SOEIRO TATAGIBA DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO REINALDO DE SOUZA - RJ001712A  
GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL - RJ102560  
MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285  
ANDREA MACEDO ALMEIDA - RJ106489  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a transferência do agravante para presídio federal, determinada pelo juízo da execução penal.
2. A parte recorrente alega ausência de fundamentação idônea na decisão de transferência, violação ao princípio da isonomia e ao artigo 93, IX da Constituição Federal, além de contestar a alegação de periculosidade do apenado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de transferência do agravante para presídio federal carece de fundamentação idônea e se viola o princípio da isonomia e o artigo 93, IX da Constituição Federal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de transferência foi fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade do agravante, sua liderança em organização criminosa e a necessidade de sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal para resguardar a segurança pública.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a manutenção do preso em presídio federal não exige fato novo, bastando a persistência dos motivos que justificaram a transferência inicial.
6. A análise da persistência dos motivos que justificaram a transferência demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A decisão de transferência de preso para presídio federal deve ser fundamentada em elementos concretos que indiquem a periculosidade do apenado. 2. A manutenção do preso em presídio federal não exige fato novo, bastando a persistência dos motivos que justificaram a transferência inicial. 3. A análise da persistência dos motivos que justificaram a transferência demanda incursão no conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.671/2008, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 481.550/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21.02.2019; STJ, AgRg no HC 962.738/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855762 - RJ (2023/0341478-1)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MAGNO FERNANDO SOEIRO TATAGIBA DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO REINALDO DE SOUZA - RJ001712A  
GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL - RJ102560  
MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285  
ANDREA MACEDO ALMEIDA - RJ106489  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a transferência do agravante para presídio federal, determinada pelo juízo da execução penal.
2. A parte recorrente alega ausência de fundamentação idônea na decisão de transferência, violação ao princípio da isonomia e ao artigo 93, IX da Constituição Federal, além de contestar a alegação de periculosidade do apenado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de transferência do agravante para presídio federal carece de fundamentação idônea e se viola o princípio da isonomia e o artigo 93, IX da Constituição Federal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de transferência foi fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade do agravante, sua liderança em organização criminosa e a necessidade de sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal para resguardar a segurança pública.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a manutenção do preso em presídio federal não exige fato novo, bastando a persistência dos motivos que justificaram a transferência inicial.

6. A análise da persistência dos motivos que justificaram a transferência demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A decisão de transferência de preso para presídio federal deve ser fundamentada em elementos concretos que indiquem a periculosidade do apenado. 2. A manutenção do preso em presídio federal não exige fato novo, bastando a persistência dos motivos que justificaram a transferência inicial. 3. A análise da persistência dos motivos que justificaram a transferência demanda incursão no conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.671/2008, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 481.550/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21.02.2019; STJ, AgRg no HC 962.738/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por MAGNO FERNANDO SOEIRO TATAGIBA DE SOUZA em face de decisão proferida, às fls. 639-644, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo da execução penal determinou a transferência do agravante para cumprimento de pena em presídio federal.

Nas razões do agravo, às fls. 650-677, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a decisão de transferência do apenado para o Presídio Federal carece de fundamentação idônea e fere o princípio da isonomia.

Alega que a decisão de transferência é considerada genérica e não individualiza os fatos, violando o artigo 93, IX da Constituição Federal, que exige fundamentação das decisões judiciais.

Contesta a alegação de periculosidade do apenado, apresentando histórico disciplinar que demonstra boa conduta e ausência de faltas graves recentes.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, reconhecer a nulidade da decisão de transferência e determinar o retorno do apenado ao Presídio Estadual de Bangu.

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não apresentou as contrarrazões (fl. 727).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

### VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca da sustentada ausência de fundamentação da decisão que determinou a transferência do agravante para o Presídio Federal.

A moldura fática do acórdão impugnado indica que há periculosidade concreta para a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 51-101):

A questão não se resolve em saber se o apenado cometeu algum “crime” desde que retornou ao presídio situado no Estado do Rio de Janeiro.

Nas informações prestadas pela douta autoridade coatora, o paciente é descrito pelo seu histórico criminal como uma das lideranças de uma organização criminosa, atuante desde outras épocas.

[...]

Em seguida, as informações apontam a plena atividade do grupo criminoso, fato notório, do qual o paciente sempre fez parte, com confrontos armados em comunidades do Rio de Janeiro. Reportamos, para evitar repetições, ao tópico IV, itens 4 a 19 (doc. 000096 – n. 09 a 12). No item 20, o relatório conclui:

20. Nesse contexto, fica claro que Magno Fernando Soeiro Tatagiba de Souza tem ligação direta com áreas importantes nas disputas territoriais que assolam o estado (ver título III, itens 2), focos das guerras entre as ORCRIM trazidas nesse título. Magno nutre grande respeito em sua organização criminosa e está há décadas em posição de comando (ver título III, itens 5, 6 e 10). Sua influência é tal que já esteve associado a mais de um evento de fuga (ver título III, itens 5, 6 e 7). Magno, mesmo estando preso, já comandou guerras contra ORCRIM rivais (ver título III, itens 9, 12 e 14), chegando a ser condenado (ver título III, itens 14). Magno vem demonstrando que consegue se articular a ponto de continuar gerenciando as atividades criminosas de dentro do cárcere (ver título III, item 12). Magno está participando ativamente na comissão de presos Comando

Vermelho, que tem dado aval a ações de disputa territorial em todo o estado.

As ponderações acima indicadas servem como fundamento para a transferência para um presídio de segurança máxima, que não constitui, nesse cenário, a “sanção por um novo crime cometido”.

Ressalto que os fatos relatados no item “Atualidades” do grupo criminoso ainda devem estar em apuração. Não se requer, para a transferência do paciente, uma nova condenação, com a mística do “trânsito em julgado”.

O que se reavalia é se, mesmo preso, o paciente mantém a sua periculosidade. Neste ponto, vejo que, nas informações, o magistrado destaca que o paciente possui histórico de faltas disciplinares tipificadas no artigo 50 inciso II da Lei de Execução Penal. Logo, o paciente não se ajusta à disciplina carcerária, mostrando-se um desajustado ao sistema carcerário, que não se enquadra em sua disciplina. É o “homem problema”, desajustado pela sua periculosidade ao meio, inclusive, em que vive.

[...]

A decisão monocrática, inobstante tenha apreciado a transferência de vários apenados, detalha, quanto ao ora paciente, que, após seu retorno ao presídio estadual, intensificaram-se as ações criminosas do grupo do qual ele faz parte.

[...]

Resumidamente, conclui-se que o paciente sempre esteve vinculado ao grupo criminoso, exercendo função de gestão. Sob sua liderança houve um incremento das ações criminosas do grupo tão logo o paciente retornou ao cárcere estadual, e, pelos seus antecedentes, personalidade, os motivos e circunstâncias antes analisados são indicativos de sua periculosidade.

[...]

Com efeito, nos termos da legislação específica que regula a transferência dos condenados, temos o artigo 3º, incisos I e IV do Decreto 6877 de 18/06/2009, que regulamenta a Lei 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais, que esclarece que para a transferência do preso é necessária a presença das seguintes condições:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

.....

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

Ora, como se observa da redação do dispositivo acima transcrito, não se requer tenha o apenado praticado novo crime ou outras atividades cumpridamente provadas, de cunho criminoso ou ilícito. Basta que o apenado tenha desempenhado função de liderança ou participado de organização criminosa.

Conforme exposto na decisão agravada, verifica-se que houve fundamentação idônea na determinação da transferência do agravante para o presídio federal, tendo sido ressaltado que o apenado demonstra periculosidade e com histórico de faltas disciplinares. O acórdão impugnado destacou que o convívio do apenado com outros elementos da mesma quadrilha pode gerar condições desfavoráveis do meio. Inclusive,

foi mencionado que ele seria um dos líderes da organização criminosa do Comando Vermelho, estruturada para a prática de diversos crimes no Estado do Rio de Janeiro.

A jurisprudência dessa Corte entende que subsistindo os motivos que ensejaram a transferência do apenado ao estabelecimento prisional de segurança máxima, a manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal é a solução adequada para resguardar a segurança pública.

Nesta esteira, precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. A prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal não exige a ocorrência de fato novo, bastando constar na decisão, fundamentadamente, a continuidade dos motivos que deram azo à transferência inicial do preso. Inteligência da Súmula n. 662/STJ 3. Inexiste limite de renovação, mesmo antes da alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019. Precedentes.

4. *In casu*, houve fundamentação concreta da Corte local acerca da necessidade da medida para preservação da segurança pública, principalmente diante das informações de inteligência do altíssimo grau de periculosidade do paciente, liderança em organização criminosa.

5. A revisão do posicionamento adotado pela Corte local demandaria análise do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via do habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 962.738/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025" (grifei).

"[...]

2. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a manutenção de custodiado em sistema penitenciário federal sem a prévia oitiva da defesa e dispensável a ocorrência de fato novo para tal procedimento, bastando a exposição de que os motivos para tanto permanecem. Tais entendimentos, inclusive, estão dispostos nos enunciados n. 639 e 662 das Súmulas desta Corte, confirmam-se:

"Súmula 639: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal".

"Súmula 662: Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso".

3. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado diversos elementos indicativos da necessidade de manutenção do agravante no sistema penitenciário federal, tais como, supostamente liderar um grupo criminoso que possui laços com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC e que possui forte presença na fronteira Brasil /Paraguai, sendo responsável por enviar de oito a dez toneladas da droga para a Europa por mês, além de vender armas para a Bolívia (fls. 234/239), a alteração da conclusão da origem exigiria aprofundada análise dos elementos fático-probatórios, providência inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 848.602/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025)" (grifei).

A Lei n. 11.671/2008 não exige, para fins de prorrogação da permanência do apenado em presídio federal, a ocorrência de fatos novos que autorizem a excepcional custódia, bastando que permaneçam mantidas as razões que justificaram a transferência ao Sistema Penitenciário Federal, como é o caso dos autos.

Inclusive, as instâncias ordinárias entenderam pela manutenção do preso no sistema federal de forma justificada, em razão da apontada ligação do agravante com a alta cúpula do Comando vermelho. Além disso, foi destacado que os relatórios da inteligência que subsidiaram a decisão de transferência expõe a atuação do agravante como uma das lideranças do tráfico de drogas do Estado do Rio de Janeiro, com destaque ao "capítulo atualidades" no qual consta a "atuação do grupo criminoso a que o paciente pertence e continua 'vinculado' no presídio estadual onde cumpre pena" (fl. 51).

De mais a mais, a divergência quanto aos fatos que levaram à conclusão pela necessidade de inclusão do custodiado no Sistema Penitenciário Federal demanda incursão no conjunto fático-probatório a respeito do tema, inviável de ser efetuada em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"[...]"

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, "a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos

termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias se ampararam em fundamentação idônea para justificar as determinações de transferência do recorrente para presídio federal e sua inserção em Regime Disciplinar Diferenciado, com base em indícios do desempenho de função de liderança na facção criminosa "Comando Vermelho", extraídos de relatórios elaborados pela Polícia Militar.

3. É inviável desconstituir a conclusão exposta na decisão e no acórdão impugnados acerca da presença de tais indícios, uma vez que essa providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inconciliável com os estreitos limites da via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 983.393/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)"

[...]

No caso concreto, não houve superação dos motivos que justificaram a transferência do paciente para o sistema penitenciário federal, uma vez que ele é identificado como membro de grande influência em organização criminosa de alta periculosidade.

8. A reanálise da persistência desses motivos demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.

9. Ausência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 967.666/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 855.762 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0341478-1

Número de Origem:

00037266920134058400 00482384520238190000 37266920134058400 482384520238190000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL

ADVOGADOS : ÁLVARO REINALDO DE SOUZA - RJ001712A

GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL - RJ102560

MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285

ANDREA MACEDO ALMEIDA - RJ106489

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MAGNO FERNANDO SOEIRO TATAGIBA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : ÁLVARO REINALDO DE SOUZA - RJ001712A

GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL - RJ102560

MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285

ANDREA MACEDO ALMEIDA - RJ106489

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA  
DE PRESO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAGNO FERNANDO SOEIRO TATAGIBA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : ÁLVARO REINALDO DE SOUZA - RJ001712A

GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL - RJ102560

MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285

ANDREA MACEDO ALMEIDA - RJ106489

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025